



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no Inquérito Civil n.º MPPR – 0046.10.000108-3 da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**, em face de **MEMORYCARDUSA LTDA. - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº [REDAZIDO], com sede na Rua [REDAZIDO], Sala 906, Centro, Curitiba, Paraná, CEP [REDAZIDO]; **MIRIAM FURQUIM LOPES**, brasileira, solteira, maior, empresária, residente e domiciliada [REDAZIDO], Curitiba, Paraná, CEP [REDAZIDO], portadora da C.I. Rg. N.º [REDAZIDO], CPF nº [REDAZIDO] 14; **DONALDSON RASSOLIM FILHO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado à Rua [REDAZIDO], Uberaba, Curitiba, Paraná, CEP [REDAZIDO], portador da C.I. Rg. N.º [REDAZIDO] e portador do CPF nº [REDAZIDO]

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO – IC MPPR-0046.10.000108-3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

●; RASSOLIM TELECOM LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede à [REDACTED] Bairro Centro, Curitiba, Paraná, [REDACTED] **CRISTIANO LOPES GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado à Avenida [REDACTED] Sala [REDACTED] Bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CE [REDACTED] portador da C.I. Rg. Nº [REDACTED] portador do CPF [REDACTED] **MARA BOSCATO**, brasileira, solteira, maior, empresária, residente e domiciliada à Avenida [REDACTED] 8º Andar, Bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP [REDACTED] portadora da C.I Rg. Nº [REDACTED] Rm e portadora do CPF nº [REDACTED] **JOEL LUIZ MASO**, brasileiro, maior, empresário, residente e domiciliado [REDACTED] CONJ [REDACTED] Centro, Curitiba, Paraná, CEP [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] **FLÁVIA GRESIELE DE MATTOS**, brasileira, maior, empresária [REDACTED] 1 – CONJ [REDACTED], Centro, Curitiba, Paraná, CEP [REDACTED], portadora do CPF nº [REDACTED] **RASHOP LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED] Mossa Sete, CEP [REDACTED] Morretes, Paraná, **JEAN CARLOS BATISTA RASSOLIM**, brasileiro, maior, empresário, solteiro, residente e domiciliado [REDACTED] [REDACTED], bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP: [REDACTED] portador da C.I Rg. [REDACTED] S.S.P-PR e portador do CPF nº [REDACTED], **EDITE BATISTA RASSOLIM**, brasileira, maior, casada, residente e domiciliada n [REDACTED] [REDACTED], Curitiba, Paraná, CE [REDACTED], portadora do I.C Rg. Nº [REDACTED] e portadora do CPF [REDACTED], **JONAS DE LARA**, brasileiro, maior, do comércio, solteiro, portador do I.C. Rg. Nº [REDACTED] S.S.P/PR e do CPF [REDACTED] residente e domiciliado na Avenida Presidente [REDACTED] bairro Centro, [REDACTED] Paraná, CEP: [REDACTED] **RONALDO MATOS DA SILVA**, brasileiro, maior, do comércio, solteiro, residente na [REDACTED] [REDACTED], portador do I.C. RG [REDACTED] e do CPF [REDACTED]. **MARINA APARECIDA CALIXTO**, brasileira, maior, do comércio, portadora do I.C. Rg. Nº [REDACTED] do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CPF [REDAZIDO], residente e domiciliada na [REDAZIDO] 9, bairro Centro, Piraquara, Paraná, CEP [REDAZIDO], pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS:

A pessoa jurídica MEMORYCARDUSA LTDA. é atuante no comércio varejista de produtos de informática, telefonia, comunicação, fotografia, filmagem, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

A sociedade, constituída por Mirian Furquim Lopes (95% das quotas) e Donaldson Rassolim Filho (5% das quotas), iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2007 e, desde então, disponibilizou produtos à venda através do endereço eletrônico www.memorycardusa.com.br.

Durante a vigência da sociedade limitada (01 de outubro de 2007 a 01 de julho de 2009), inúmeros consumidores, atraídos pela facilidade da contratação eletrônica, compraram produtos pelo endereço eletrônico da ré, tornando-se vítimas de suas práticas.

Através de procedimentos encaminhados pela Promotoria de Combate aos Crimes Cibernéticos - Ministério Público de Minas Gerais e ofícios nº 494/2011 e nº 870/2011 encaminhados pelo Núcleo de Combate ao Cibercrime – NUCIBER¹, foram constatadas reclamações de indeterminados consumidores alertando acerca da possível prática de crimes de estelionato por parte dos proprietários da empresa virtual, visto que compraram produtos no site da Memorycardusa, efetuaram o pagamento e, mesmo após sua confirmação, não receberam a contra-prestação esperada, consistente na entrega dos produtos.

¹ Fls. 135 e 208/216 do Procedimento Preparatório MPPR-0046.10.000108-3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Apurou-se em procedimento investigatório instaurado por esse órgão ministerial (Procedimento Preparatório MPPR-0046.10.000108-3), que o site eletrônico habilitado para realização dos negócios jurídicos da empresa foi desativado. Como justificativa², os responsáveis pelo estabelecimento divulgaram nota informando que a desativação é decorrente de fiscalização presidida pela Receita Federal em agosto de 2008, que apreendeu inúmeros dos produtos que seriam destinados ao adimplemento de contratos. A apreensão ocasionou crise econômica na empresa que, por fim, faliu, restando impossibilitada de satisfazer os negócios jurídicos firmados por consumidores.

Em decorrência do mencionado, em data de 01 de julho de 2009 foi concretizado o Termo de Distrato Social da empresa Memorycardusa Ltda, na presença das testemunhas Cristiano Lopes Guimarães³ e Monik Renata Nunes de Lima.

Em investigação presidida pelo Ministério Público de Goiás⁴, verificou-se a existência de 2 (duas) empresas praticantes de atividades infracionárias similares às cometidas pela Memorycardusa. Os endereços eletrônicos indicados foram: "www.rassolimshop.com.br" e "rassolimtelecom.com.br", pertencentes às empresas Rassolim Ltda. e Rassolim Telecom Ltda., respectivamente.

Dito isso, passaremos à análise da segunda ré, a empresa RASSOLIM LTDA.

² E-mail divulgado pela reclamada em fls. 172 do Procedimento Preparatório n.º MPPR-0046.10.000108-3

³ Cristiano Lopes Guimarães constituiu em 29/04/2009 a empresa RASSOLIM TELECOM LTDA. em sociedade com Niara Boscato.

⁴ Formulários de Informações Preliminares de 12/09/2009 e 08/07/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A pessoa jurídica mencionada foi constituída em 03/09/08 por Mirian Furquim Lopes (95% das quotas) e Donaldson Rassolim Filho (5% das quotas), **(atente-se que são as mesmas pessoas que constituíram a Memorycardusa em outubro/2007)** os quais dedicaram as atividades da empresa principalmente ao comércio atacadista e varejista de eletrônicos, telefonia, equipamentos de informática, bem como prestação de serviços de reparação e manutenção de computadores, desenvolvimento de programas de computador, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, instalação e manutenção elétrica.

Devido ao encaminhamento de documentos pela Procuradoria da República do Estado do Paraná - Ministério Público Federal, instaurou-se na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba o Procedimento Preparatório nº. MPPR 0046.10.000108-3 em desfavor da Rassolim Ltda., cujo teor contém reclamação do consumidor Antônio Ricardo Aires Casales, protestando pela inadimplência contratual da empresa, após compra no endereço eletrônico rassolimshop.com.br.

Na vigência da sociedade, houve inúmeras modificações no contrato social da empresa⁵, destacando-se as seguintes: a) Na 2º ACS houve o ingresso dos sócios Jean Carlos Batista Rassolim e Edite Batista Rassolim, retirando-se os anteriores; b) Em 3ª alteração contratual da pessoa jurídica (numerada erroneamente de 2ª ACS), **modificou-se o nome da sociedade para RASHOP LTDA-EPP6**, os sócios Jean e Edite Rassolim se retiraram da sociedade e transferiram suas quotas aos ingressantes Jonas de Lara e Marina Aparecida Calixto; c) Na 4º ACS (erroneamente numerada de 3ª), Jonas de Lara retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas ao ingressante Ronaldo Matos da Silva.

⁵ Em 28/04/2009, retiraram-se da sociedade Miriam Furquim Lopes e Donaldson Rassolim Filho e ingressaram Jean Carlos Batista Rassolim e Edite Batista Rassolim (**genitores de Donaldson Rassolim Filho**). Em 26/08/2009, ingressaram na sociedade Jonas de Lara e Marina Aparecida Calixto, retirando-se os demais.

⁶ Cláusula Sexta da segunda alteração contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Após a mudança do nome empresarial, os novos sócios persistiram na dedicação das antigas atividades da empresa: comércio eletrônico⁷ e práticas ilícitas.

Ainda em desfavor da RASHOP LTDA-EPP, a ouvidoria do Ministério Público do Paraná encaminhou representação do consumidor Ricardo Arias Barbosa, que fundamentou a instauração de Protocolo Interno sob n. 365/2010. Também encaminharam-se, através de *e-mail*, reclamação do consumidor Eriton Maximiano Cavalcanti, que resultou no Atendimento Individual nº. 21/2010.

Cometendo infrações similares, RASSOLIM TELECOM LTDA., dedica-se ao comércio eletrônico varejista de equipamentos de telefonia e comunicação desde 01/05/09. Primeiramente, possuía como sócios Cristiano Lopes Guimarães (testemunha do Termo de Distrato Social da empresa Memorycardusa) e Niara Boscato, porém, em alteração do contrato social ocorrida em 21/06/2011, a empresa passou a ter como sócios Joel Luiz Masso e Flávia Gresiele de Mattos.

A mencionada empresa passou a ser investigada pelo Ministério Público do Paraná (Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor) através da Notícia de Fato nº MPPR-0046.11.000931-6 e, posteriormente, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000108-3, juntamente com as demais empresas citadas, considerando indícios de práticas de atos ilícitos (art. 171, CPB) aplicados em detrimento de consumidores por intermédio do endereço eletrônico www.rassolimtelecom.com.br.

Para investigar a veracidade das práticas delituosas pelas pessoas jurídicas citadas, este órgão ministerial instaurou os seguintes procedimentos: Procedimento Preparatório sob n. MPPR-0046.10.000108-3, Procedimento

⁷ Comércio de componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia e comunicação, informática, serviços em tecnologia da informação, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagens na internet e instalação e manutenção elétrica.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Administrativo sob n. MPPR-0046.10.000826-0 e MPPR-0046.10.000825-2, Notícia de Fato n. MPPR-0046.11.000931-6 e MPPR-0046.11.001660-0, Protocolo Interno n. 365/2010 e Atendimento Individual n.º. 21/2010.

Os cadernos investigatórios acima apuraram, que Donaldson Rassolim Filho e Miriam Furquim Lopes são os reais proprietários das empresas Memorycardusa Ltda., Rassolim Shop e Rashop (antiga Rassolim Ltda.).

Por essa razão, todos os procedimentos administrativos envolvendo as empresas citadas foram unificados no Inquérito Civil n.º MPPR-0046.10.000108-3.

Das apurações precedidas pelo Ministério Público, concluiu-se que as condutas praticadas pelas empresas réis e as inúmeras reclamações de consumidores insatisfeitos são indícios razoáveis de que as pessoas jurídicas Memorycardusa Ltda., Rassolim Telecom Ltda., Rashop Ltda. e Rassolim Ltda., através de seus sócios, criaram sites eletrônicos visando exclusivamente aplicar golpes nos consumidores visando enriquecimento ilícito.

Insta destacar que dentre os mais recorrentes danos e prejuízos resultantes das compras nos mencionados sites, estão que os consumidores, **mesmo pagando o preço ajustado, não recebem o produto adquirido**, além da dificuldade em contatar as empresas, ficando sem qualquer informação a respeito do andamento do pedido.

Por fim, considerando os prejuízos em detrimento da coletividade consumerista, bem como a necessidade da adequação da conduta das reclamadas ao CDC e demais normas consoantes, não resta outra solução exceto a propositura da presente Ação Coletiva de Consumo.



2. DA SUCESSÃO DE EMPRESAS:

Em definição de Nicolas Coviello⁸, sucessão em sentido jurídico consiste na substituição de uma pessoa por outra na mesma relação jurídica: a identidade da relação e a diversidade dos sujeitos caracterizam a verdadeira sucessão.

Nas hipóteses de sucessão empresarial, o empresário adquirente responde pelos débitos do estabelecimento empresarial sucedido, independentemente se as dívidas foram contraídas em momento anterior à sucessão.

O Código Civil de 2002 regulamenta o instituto no artigo 1.146. *In verbis:*

“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento”

⁸ COVIELLO, Nicolas. *Doctrina General de Derecho Civil*. Trad, mexicana, 1938, p. 337. In: Délio Maranhão *et al.* Instituições de Direito do Trabalho. Volume I. 22ª Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 305.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Além da previsão legal, é entendimento jurisprudencial que a sucessão empresarial é caracterizada quando verificados fortes indícios que transparecem a correlação entre sociedades empresárias.

Confirmando o citado entendimento, o Acórdão n. 659759 emanado pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORTES INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS PELA PARTE REQUERIDA. 1. Havendo comprovação de que a empresa sucessora funciona no mesmo endereço e exerce a mesma atividade da empresa sucedida, além de apresentar sócio majoritário com estreita relação familiar (filho) com os anteriores sócios da empresa sucedida, aliado a demais fortes indícios que demonstram a estreita relação entre as empresas, nem se demonstrando o fato impeditivo do direito afirmado na inicial, imperioso o reconhecimento da sucessão empresarial a legitimar a parte ré da ação monitória. 2. Apelo não provido. (Acórdão n.659759, 20100410040502APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2013, Publicado no DJE: 12/03/2013).

No mesmo sentido, a decisão emanada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, através da 25ª Câmara de Direito Privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EMBARGOS DE TERCEIRO - Sucessão de empresas caracterizada pelo revezamento de pessoas titulares e pela mesma atividade e mesmo estabelecimento - Penhora realizada - Legalidade - Recurso improvido. VERBA HONORÁRIA - Honorários fixados segundo o princípio da razoabilidade - Recurso improvido. (9222082102008826 SP 9222082-10.2008.8.26.0000, Relator: Wagner Roby Gidaro, Data de Julgamento: 18/08/2011, 25ª Câmara de Direito Privado D, Data de Publicação: 23/08/2011, undefined)

Em consonância com o exarado pelas jurisprudências anteriores, segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Pretensão de inclusão de empresa no pólo passivo. Empresa sucessora atuando no mesmo ramo, com os mesmos sócios e mesmo nome fantasia a executada. Sucessão empresarial caracterizada. Penhora deferida. Deram provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70043784800, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 31/01/2012)

Assim, uma vez verificado o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, cumpre ao Ministério Público demonstrar a existência de sucessão empresarial no presente caso.

10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O primeiro aspecto a ser observado remete à identidade de objeto social das empresas MEMORYCARDUSA LTDA., RASSOLIM LTDA. e RASSOLIM TELECOM LTDA., bastando a análise dos respectivos contratos sociais para perceber que as sociedades empresárias exercem essencialmente o comércio (varejistas e/ou atacadista) de produtos eletrônicos, informática e telefonia.

Em acréscimo, é de fácil percepção que os sócios das citadas sociedades mantêm relações entre si, familiares ou não. Nota-se que tanto a empresa MEMORYCARDUSA LTDA. quanto a RASSOLIM LTDA - EPP. (RASHOP) tiveram como sócios Mirian Furquim Lopes e Donaldson Rassolim Filho. Ainda, verificou-se que a testemunha do distrato social da Memorycardusa, Cristiano Lopes Guimarães, é concunhado de Donaldson e, posteriormente, ingressou como quotista na empresa RASSOLIM TELECOM.

Sob outra perspectiva, o documento de distrato social da MEMORYCARDUSA estabelece como sede da empresa a Rua Trajano Reais, nº 200, São Francisco, Curitiba/PR. Coincidentemente, o mesmo endereço foi utilizado como sede da RASSOLIM LTDA (RASHOP).

Outro fato que é importante mencionar diz respeito ao Ofício nº 494/2011 encaminhado ao Ministério Público pela NUCIBER. No documento, é relatado pelo Investigador de Polícia Edison Luiz Cavalheiro Mendes que, ao comparecer à empresa Rassolim Telecom. (ou Telecomunicações, como é afirmado),



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

procurou pela pessoa de Donaldson Rassolim Junior e foi informado que o réu estava em horário de almoço.

Ora, caso não houvesse nenhuma relação entre as sociedades, não haveria motivos para Donaldson Rassolim Filho estar “em horário de almoço” na empresa em questão. Posteriormente, em audiência realizada no Ministério Público em 24 de outubro de 2011, Donaldson Rassolim Filho confirmou que àquela época trabalhava na RASSOLIM TELECOM.

Por fim, consta no Inquérito Civil *e-mail* encaminhado pelo Jurídico Memorycardusa, Rassolim Shop e Rashop ao Reclame Aqui, no qual é solicitada a divulgação de comunicado público. Neste comunicado, os clientes lesados são convidados a contatar as empresas, através do *email* memorycardusa.rassolimshop@gmail.com, para análise e eventual ressarcimento. Esta situação novamente demonstra a inter-relação constante nas sociedades empresárias, visto que até o setor jurídico é o mesmo.

Como se não bastasse, deve-se mencionar que as empresas RASSOLIM LTDA. (RASHOP) e RASSOLIM TELECOM fazem menção ao nome “Rassolim”, que é, inclusive, sobrenome dos (ex) sócios da MEMORYCARDUSA e RASSOLIM LTDA Donaldson Rassolim Filho, Jean Carlos Batista Rassolim e Edite Batista Rassolim.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Dessa forma, diante todo o exposto, não restam dúvidas quanto à sucessão empresarial ocorrente no caso em tela, razão pela qual deve ser reconhecida pelo juízo para fins de apreciação da presente demanda.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MISTÉRIO PÚBLICO:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve ampliação do campo de atuação do Ministério Público, atribuindo-o competência para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis⁹. Dentre outras funções institucionais, atribuiu-lhe a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos¹⁰, de onde se extrai a legitimidade do Ministério Público para tutela dos direitos aos consumidores.

Dispõe o artigo 2º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar n. 85 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, que *"Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV- promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e*

⁹ Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁰ Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

Dessa forma, compete ao Ministério promover todas as medidas necessárias - administrativas e/ou jurídicas - para a restauração do respeito aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos - mormente os direitos fundamentais - mesmo que no plano individual, desde que se trate de direito indisponível.

Nesta linha de pensar, a proteção ao consumidor encontra resguardada em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos artigos 81, parágrafo único, inciso III e artigo 82.

No mesmo sentido, verifica-se nos artigos 1º e 5º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, a amplitude da legitimidade do Ministério Público para o ingresso de ações que visam buscar a responsabilização daqueles que causam danos ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico.

Portanto, pelo exposto, resta assegurada a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação, visto que se pretende a defesa de interesses e direitos difusos e individuais homogêneos.

4. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO:

Com a facilitação das transações comerciais realizadas através do meio eletrônico, fez-se necessário ao direito acompanhar e se adequar às mudanças. Logo, assegura-se aos negócios jurídicos eletrônicos a atuação do direito, resguardando os direitos dos consumidores, consoante previsão do artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e da Lei 8.079/1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Os princípios norteadores do sistema de defesa do consumidor estão resguardados pelo artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; (...)” (grifos nossos)

O princípio da boa-fé define-se como um dever geral de conduta eticamente positiva exigida nas relações contratuais. Nas palavras de Cláudia Lima Marques caracteriza-se por ser *“uma atuação refletida (...) agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom fim das obrigações”*¹¹.

O artigo 422 do Código Civil brasileiro inclui-se no âmbito dos dispositivos regulamentadores do princípio mencionado, prevendo que “os

¹¹ MARQUES, Cláudia Lima, *“Planos privados de assistência à saúde. Desnecessidade de opção do consumidor pelo novo sistema. Opção a depender da conveniência do consumidor. Abusividade da cláusula contratual que permite a resolução do contrato coletivo por escolha do fornecedor”*. Revista de Direito do Consumidor, n. 31, jul./set./99, p. 145.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé*¹².

Logo, tendo em vista o acima manifestado, resta clara a infração ao princípio da boa-fé, e, conseqüentemente, da transparência, informação e do equilíbrio econômico contratual. Em nenhuma oportunidade as empresas fornecedoras agem com lealdade e cautela perante seus parceiros contratuais, e, muito menos, sem causar lesão aos mesmos; fatos que ficam comprovados através das inúmeras reclamações que acompanham o presente instrumento petitorio.

5. DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL:

No presente caso, inúmeros consumidores foram lesionados pela inadimplência contratual originada pelas empresas requeridas.

Nessas hipóteses, para reparar o dano sofrido ao consumidor, o Código Civil brasileiro delimita, no artigo 475, que *“A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”*. Ademais, o artigo 186 do mesmo diploma legal determina que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

¹²

BRASIL, Código Civil, 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No caso da compra e venda, principal negócio firmado nos endereços eletrônicos das rés, a obrigação de entrega do *vendedor* constitui obrigação de dar, que tem como objeto a *prestação de coisa*.

No mesmo sentido, alega Caio Mário do caráter obrigatório da venda e compra "*resulta para o vendedor a obrigação de entregar a coisa e para o comprador a de pagar o preço*".¹³

Logo, embora o CDC não mencione expressamente a expressão *inadimplemento* ao cuidar do dano ou prejuízo, é certo que tal ato ilícito (art. 186, do CC/2002) se sujeita exatamente à mesma disciplina dos defeitos e vícios.

No Código Civil, disciplina-se o descumprimento da obrigação de entrega, definindo-se que nas hipóteses de compra e venda (principal modalidade de negócio realizado no *site* de comércio eletrônico), a principal obrigação do vendedor consiste em obrigação de dar coisa certa (art. 481, CC/2002), cujo inadimplemento o sujeita a ressarcir perdas e danos, com os acréscimos legais (art. 389, CC/2002).

Assim, resguarda-se aos consumidores o direito ao ressarcimento diante da inadimplência das requeridas.

6. DA PUBLICIDADE ENGANOSA:

O artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor determina que "*é proibida toda a publicidade enganosa ou abusiva*", definindo-a em seu parágrafo 1º como "*qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características,*

¹³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. III - Contratos. 12ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 190.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Em definição doutrinária, Cláudia Lima Marques explana que mencionada publicidade é *“aquela suscetível de induzir em erro o consumidor, mesmo através de suas omissões”*, afirmando que o “erro” é toda e qualquer falsa noção da realidade. Por fim, conforme seu entendimento, o fornecedor que veicular uma publicidade enganosa estará desobedecendo a proibição legal do artigo 37, vindo a cometer um ato ilícito¹⁴.

Logo, visto que as fornecedoras veicularam prazos para a adimplência dos contratos firmados por consumidores, que até a presente data não foram adimplidos, resta configurada a publicidade enganosa, visto o teor falso dos informes publicitários e os vícios de informação nele contidos.

Visando prevenir e o adequar a conduta dos fornecedores, o Código de Defesa do Consumidor estipula sanções àqueles que fazem afirmação falsa ou enganosa, ou omitem informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho de produtos ou serviços¹⁵, bem como reprime quem promove publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva, consoante tipificação dos artigos 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁵ “Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7. DO DIREITO À INFORMAÇÃO:

É assegurado pela Constituição Federativa do Brasil e confirmado pelo Código de Defesa do Consumidor, no âmbito dos consumidores, o direito à informação.

A Constituição Federativa do Brasil estipula em seu artigo 5º, inciso XIV, que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"*.

Ademais, o CDC prevê acerca do direito à informação, determinando a obrigatoriedade pelos fornecedores de prestarem informações adequadas e claras (artigos 6º e 31)¹⁶.

Desse modo, extrai-se dos dispositivos citados que o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações sobre seu produto ou serviço, de maneira clara e precisa, atendendo à veracidade do alegado.

Referidas normas derivam do **princípio da transparência**, positivado no *caput* do artigo 4º do CDC¹⁷, o qual prescreve que a Política Nacional

¹⁶Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a transparência e harmonia das relações de consumo.

No caso em tela, o direito à informação é inobservado quando do informe de prazos que jamais foram cumpridos, através dos portais eletrônicos das pessoas jurídicas reclamadas¹⁸. Dessa forma, a infração ao direito à informação contraria a Lei Federal 8.078/93 (Código de Defesa do Consumidor) e, conseqüentemente, os preceitos basilares da Carta Maior de 1988.

8. DOS DANOS PATRIMONIAIS:

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico dos consumidores, a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, à vista da regulamentação do art. 6º, inc. VI, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;” (grifos nossos)

No que se refere ao dano, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa define-o como “o prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. (...) Na noção de dano está

¹⁷ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios;

¹⁸ www.rassolimtelecom.com.br, www.rashop.com.br, www.rassolimshop.com.br e www.memorycardusa.com.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Superior Tribunal de Justiça em Recurso de MS n. 6491 (95/6377-0), de lavra pelo ministro Assis Toledo.

9. DO DANO MORAL COLETIVO:

A Constituição Federal estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, X).

Consoante ao dispositivo acima, a Lei 8.078/93 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece no artigo 6º, inciso VI,²⁰ como direito básico do consumidor, a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos:

Em se tratando de direito moral coletivo, esclarece o autor Leonardo Roscoe Bessa²¹ que esse não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma:

²⁰ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

²¹ Artigo "Dano Moral Coletivo" publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 78/108



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“Como exhaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.²²

Da análise do presente caso, conclui-se que a necessidade de indenização por dano moral coletivo emerge de duas (2) lesões a direitos distintos: uma difusa e outra coletiva, na espécie de individual homogênea.

Quanto à primeira, caracteriza-se como os direitos cuja titularidade não é identificável, mas potencialmente lesiva a todos da coletividade. Define-se no art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, nos seguintes termos: *"interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"*; que, no atual caso, é caracterizada pela conduta abusiva dos fornecedores que, ao inadimplirem os contratos firmados, desrespeitam os direitos difusos dos consumidores referentes à transparência, boa-fé, informação e proteção contra a publicidade enganosa.

²² Naturalmente, outros pressupostos, que não foram objeto de discussão neste artigo, precisam ser enfrentados, tais como a definição de critérios para fixação do valor condenatório, eventual caracterização de dupla punição pelo mesmo fato (quando tipificado como infração administrativa ou penal), necessidade, em concreto, de prova de culpa do autor (responsabilidade subjetiva ou objetiva).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Quanto à segunda, esta busca o ressarcimento dos danos causados aos consumidores individualmente considerados, os quais deverão se habilitar como litisconsortes na presente ação, objetivando o ressarcimento dos prejuízos que lhes foram causados ou habilitarem-se no processo de liquidação de sentença na hipótese de procedência do pedido.

No caso em tela, os consumidores que sofreram danos com os atos das reclamadas e, por referido motivo, merecem ser indenizados.

Consoante ao exposto, resta nítido que o reclamado violou direitos difusos e coletivos, causando danos à inúmeras pessoas. Dessa forma, faz-se necessário que o reclamado seja condenado a indenizar, a título de dano moral coletivo, os consumidores – tanto coletivamente quanto individualmente considerados, para que haja efetiva repressão aos seus atos.

10. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

A Lei Federal 8.078/93 (CDC) concede ao juiz a faculdade de proceder a desconsideração da personalidade jurídica de empresas, nas hipóteses específicas arroladas no *caput*, de seu artigo 28. *In verbis*:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Logo, a utilização da personalidade jurídica “para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações) (...) não será tolerada”²³.

Assim, quando verificada a desvirtuação da pessoa jurídica, “nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei a assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio.”²⁴ Dessa forma, os sócios das empresas responderão através do seu patrimônio pelos danos ocasionados à terceiros.

Nesse sentido, as manifestações jurisprudenciais que abaixo seguem:

EXECUÇÃO. Desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada. Desvio de finalidade social, encerramento irregular de atividades, derrocada financeira em detrimento dos credores. Correta a declaração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para inclusão dos sócios no pólo passivo. Recurso improvido.* (2311520520118260000 SP 0231152-05.2011.8.26.0000, Relator: Erson T. Oliveira, Data de Julgamento: 15/02/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2012)

²³ HENN, Harry G. e ALEXANDER, John R. **Law of corporations**. 3. ed. St. Paul: West Group, 1983, tradução livre de "The concept will be sustained only so long as it is invoked and employed for legitimate purposes. Perversion of the concept to improper uses and dishonest ends (e. g., to perpetuate fraud, to evade the law, to escape obligations), on the other hand, will not be countenanced. In between are various situations where the courts might disregard corporateness to achieve a just result".

²⁴ SERICK, Rolf. **Apariencia y realidad em las sociedades mercantiles**: El abuso de derecho por meido de la persona jurídica. Traducción y comentarios de derecho Español por José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MONITORIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE
PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO - FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE
ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO -
CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL -
RECONHECIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -
RECURSO IMPROVIDO. (4403311320108260000 SP 0440331-
13.2010.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 31/01/2011,
22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2011)

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA OU DOCTRINA DA PENETRAÇÃO- CABIMENTO- "A Teoria da
Desconsideração da Personalidade Jurídica ou Doutrina da
Penetração (*Disregard of legal entity*, in Rubens Requião, "Curso de Direito
Comercial", Saraiva, 4ª.ed., 1974, p.239), busca atingir atos de malícia e prejuízo.
A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio
e torna-se instrumento de fraude (RT 479/194; 552/181; Ap.458.453/6, 4ª.C,
Rel.Octaviano Lobo). Há necessidade de demonstração que os sócios agiram
dolosamente, que a sociedade foi usada como biombo, para prejudicar
terceiros, ficando o patrimônio dos sócios astuciosos longe do alcance do
processo de execução." (Juiz Octaviano Santos Lobo, 1º.TAC, AI 554.563/3,
4ª.C, j.27.10.93)

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA- MANOBRA MALICIOSA DOS SÓCIOS - "Admite-se a
desconsideração da personalidade jurídica quando os sócios
tenham se valido da sociedade para se isentarem da responsabilidade pelo
pagamento das obrigações, decorrentes dos negócios, que os beneficiaram direta
e pessoalmente." (2.ºTACIVIL - 2.ªT.; Ap.c/ Rev. n.º 436.097-0/00-São Paulo;
Rel.Juiz Laerte Sampaio; j.27.06.95)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No presente caso, o vasto material comprobatório trazido aos autos confirma que as pessoas jurídicas Memorycardusa, Rassolim Telecom Ltda. e Rashop Ltda. (anterior Rassolim Ltda.) se enquadram perfeitamente na previsão do artigo 28, do CDC. Da análise do dispositivo e das jurisprudências, resta clara a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese em tela.

Por essa razão, requer-se que os sócios das pessoas jurídicas requeridas respondam através do seu patrimônio pessoal pelos prejuízos causados aos consumidores, motivo pelo qual figuraram como legitimados passivos na presente ação.

Concede-se ao Ministério Público a legitimidade para o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, no artigo 50, do Código Civil brasileiro, o qual determina que *"em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"*²⁵

Finalmente, visto que as sociedades RASHOP LTDA -EPP (antiga RASSOLIM LTDA) e RASSOLIM TELECOM LTDA. ainda estão ativas, requer-se à esse juízo, fundamentando-se em todo o dano ocasionados pelas mencionadas empresas, inclusive no abuso de direito, excesso de poder, infração da lei e cometimento de atos ilícitos, a desconsideração da personalidade jurídica das referidas sociedades.

²⁵ Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



11. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1. A desconsideração da personalidade jurídica dos réus **MEMORYCARDUSA LTDA. – ME** (CNPJ sob o nº 09.207.931/0001-30), **RASSOLIM TELECOM LTDA.** (CNPJ sob o nº 10.824.872/0001-28) e **RASHOP LTDA.** -anterior Rassolim Ltda.- (CNPJ sob o nº 10.367.424/0001-42), nos termos do artigo 28 e seguintes do CDC;

2. Que os réus sejam condenados genericamente pelos danos causados, nos termos do artigo 95 do CDC;

3. Que os réus sejam condenados pelo dano moral coletivo causado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON;

4. A citação dos réus nos endereços indicados na inicial para, querendo, contestarem a presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia e assim presunção de veracidade dos fatos ora deduzidos;

5. Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC.

6. Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos processuais, consoante dispõe o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

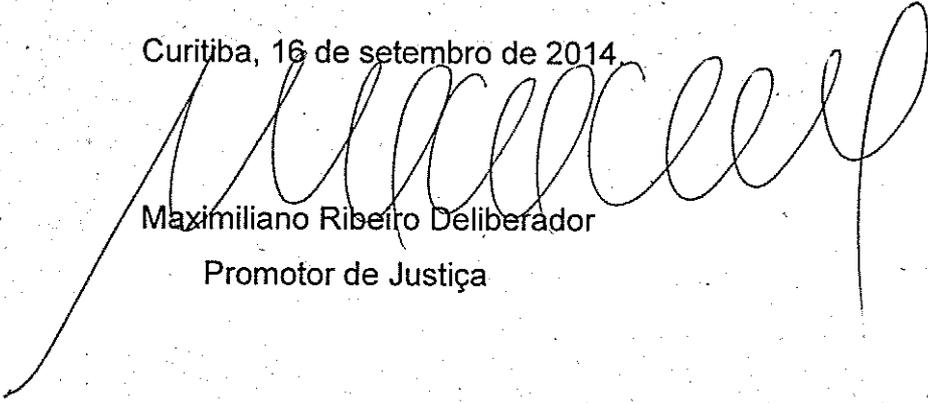
7. A condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais;

8. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, em face da evidente verossimilhança das alegações por nós apresentada, **seja determinada a inversão do ônus da prova**, como admitem os artigos 6º, inciso VIII e 38, do CDC.

9. Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do Código de Processo Civil e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças – Curitiba/PR (telefones 3250-4912 e 3250-4919).

Valor da causa (para fins de alçada): R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Curitiba, 16 de setembro de 2014.



Maximiliano Ribeiro Deliberador
Promotor de Justiça